

PROCESSO - A. I. Nº 206891.0020/07-8
RECORRENTE - UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A. (SORVANE SORVETES)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0270-04/08
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 07/07/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0174-11/10

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE TRANSFERÊNCIAS. Para fins de utilização de créditos fiscais, nas transferências interestaduais dos produtos remetidos pelo próprio fabricante, entre estabelecimentos da mesma empresa, deverá ser adotado como valor da base de cálculo o custo de produção, assim definido em lei: o custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento. O crédito glosado, referente à depreciação e manutenção, por meio de arbitramento, fundamentado em porcentual de elementos de custos do estabelecimento matriz e não dos estabelecimentos remetentes das mercadorias produzidas, não determina, com segurança, o cometimento da infração. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 4ª JJF, proferida através do Acórdão nº. 0270-04/08, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o ICMS de R\$ 37.591,15, inerente ao exercício de 2002, apurado através da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de mercadorias com saídas beneficiadas com isenção do imposto.

Foi consignado, também, que “*Efetuado o estorno de crédito de ICMS na forma da LC 87/96, em virtude de a BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA FILIAIS LOCALIZADAS NESTE ESTADO ser maior que a prevista na mencionada LC (art. 13, § 4º, II)*”.

Ainda foi ressaltado pelos autuantes que “*No entanto, após intimações, a empresa não fez a apresentação da planilha de custo de produção do exercício de 2002. Assim sendo, fizemos uma espécie de presunção ou de um arbitramento, com base na DIPJ de 2002, para se encontrar os valores a serem estornados de ICMS. Para tal mister, com base na DIPJ de 2002, fizemos o cálculo do que representa os gastos com MANUTENÇÃO, DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO e EXAUSTÃO (R\$ 4.081.921,16) do total do CUSTO DOS PRODUTOS FABRICADOS (R\$ 82.294.809,76) – vide DIPJ de 2002 anexa. Desta forma, encontramos o percentual de 4,96%, percentual este que foi utilizado para a realização dos estornos mensais dos respectivos créditos fiscais indevidamente apropriados mensalmente na apuração do ICMS*”.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, após:

- rechaçar a preliminar de nulidade do lançamento de ofício, s
Infração descreve a infração, foi identificado o sujeito passivo
indicado os dispositivos regulamentares infringidos e tipificad

prevista da lei. Assim, entendeu a JJF que, dessa forma, o Auto de Infração preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 38 e 39 do RPAF/BA (Dec. 7.629/99) e não contém vício material que conduza a sua nulidade nos termos do art. 18 do mencionado diploma legal, sendo impertinente o argumento de que ocorreu cerceamento do direito de defesa.

2. No que tange ao argumento de que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, observou a JJF que a multa aplicada de 60% é prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.
3. No mérito, salienta o órgão julgador que o Auto de Infração exige ICMS relativo à utilização indevida de crédito fiscal decorrente de operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior a estabelecida em lei complementar
4. Entende a JJF que, não tendo a empresa fornecido, mediante intimação, dados relativos ao custo de produção para que a fiscalização pudesse apurar os valores que entendiam ser corretos, não restou alternativa a não ser fazer o arbitramento da base de cálculo das transferências, com base nos dados constantes da DIPJ, conforme previsto nos artigos 937 e 938 do RICMS/BA, uma vez que, partindo-se do princípio que os custos de manutenção e os encargos de depreciação/amortização/exaustão informados na DIPJ, não integram a base de cálculo das transferências, o porcentual apurado do custo de produção aplicado ao montante do débito gerado pelas transferências, pela interpretação literal do art. 13, §4º, II da LC 87/96, configura um valor de crédito utilizado a mais que o previsto no estabelecimento autuado.
5. Sustenta a JJF que, tendo sido utilizados dados consignados na DIPJ da empresa, sendo ela detentora de toda documentação fiscal, caberia a ela, juntar com a defesa, documentos que comprovassem a existência de erros no levantamento fiscal. Ao recusar comprovar fato controverso com elemento probatório que dispõe, importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, nos termos do art. 142 do RPAF/BA.
6. Concluiu que o estabelecimento da empresa situado em outra unidade da Federação, ao transferir mercadorias para o estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado no Estado da Bahia, inclui valores que não constituem matéria-prima, mão-de-obra, material secundário ou acondicionamento, como previsto no art. 13, § 4, II da LC 87/96. Este procedimento resultou numa base de cálculo maior que a prevista no mencionado diploma legal, gerando um débito fiscal maior que o previsto na legislação no estabelecimento remetente e correto o procedimento adotado pela fiscalização, expurgando da base de cálculo das transferências, os valores relativos à manutenção, depreciação, amortização e exaustão, apurando um crédito utilizado a mais do que o previsto, o que constitui um crédito fiscal indevido.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 167 a 203 dos autos, diante das seguintes argumentações:

1^a) Pede a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que, ao revés do entendimento exarado pela JJF, o ato jurídico do lançamento é inválido por vício material existente em seu objeto, ou seja, em seu conteúdo, que engloba a declaração da ocorrência do fato jurídico tributário, deve constar a identificação do sujeito passivo da obrigação, a determinação da base de cálculo e a alíquota aplicável, com a apuração do montante apagar. Assim, destaca que, somente a presença de todos esses elementos, corretamente apontado, é capaz de conferir exigibilidade ao crédito formalizado, o que impõe a clara necessidade de reforma da Decisão recorrida, com a consequente declaração de nulidade da peça acusatória.

2^a) Alega que a descrição da suposta infração, constante da peça acusatória, não corresponde à justificativa e descrição do levantamento supostamente efetuado pela fiscalização, o que, segundo o recorrente, caracteriza nítido cerceamento de defesa.

3^a) Aduz existir erro na apuração do custo dos produtos, quando a utilização do valor total constante na DIPJ, resultando num procedimento arbitrário para real que fundamenta a autuação, uma vez que, como é cediço, a Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, é uma declaração con

todos os estabelecimentos do recorrente, sem se preocupar em fazer um levantamento e uma apuração individualizada das operações e do estabelecimento fiscalizado, o que, segundo o recorrente, demonstra a total nulidade do trabalho fiscal, impondo-lhe a reforma da Decisão recorrida com a consequente anulação do Auto de Infração, em razão do claro equívoco na fixação da base de cálculo dos produtos objeto da autuação.

4^a) Existência de erro na apuração do valor cobrado em razão da aplicação da alíquota interna, relativa à suposta acusação de ICMS creditado a maior, pois, com efeito, se a autuação versa sobre questionamento dos valores incluídos, como base de cálculo para o ICMS, nas transferências interestaduais praticadas pelo recorrente, a alíquota a ser aplicada seria de 7% ou de 12%, conforme o caso.

5^a) Do caráter confiscatório da multa, por ser manifestamente excessiva, acarretando a negação do princípio constitucional da garantia do direito de propriedade e afrontando a regra de vedação do tributo com efeito confiscatório, princípio consagrado no art. 150, IV, da CF/88.

6^a) Da impossibilidade jurídica de aplicação de penalidade, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Lei nº. 834/69, o qual veda a aplicação de qualquer penalidade por diferença de ICMS incidente nas transferências interestaduais, desde que o estabelecimento remetente tenha efetivamente pago o tributo ao estado de origem, como é o caso dos autos, *in verbis*:

“ARTIGO 2º - Não será aplicada penalidade por diferença de imposto sobre circulação de mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remetente, ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino.”

7^a) Da classificação equivocada dos materiais glosados como não integrantes da base de cálculo para fins de transferência, uma vez que os componentes do custo considerados pelo recorrente estão ligados diretamente ao processo industrial e comercial dos produtos transferidos, vez que estão ligados direta e necessariamente ao processo de produção das mercadorias, fazendo parte integrante do produto, sem os quais o recorrente não pode empreender suas atividades, a exemplo da depreciação, amortização e outras despesas. Defende que a depreciação deve ser considerada como custo da mercadoria, pois o ativo, objeto de depreciação, é também imprescindível para o efetivo desenvolvimento da sua atividade fabril e comercial, assim como ocorre com os valores a título de amortização e as outras despesas (gastos gerais de fabricação). Por consequência, esses componentes devem ser agregados na base de cálculo do ICMS, quando da transferência interestadual das mercadorias finais. Ressalta que a base de cálculo adotada pelo recorrente encontra-se em estrita observância ao quanto determina a fiscalização do Estado de São Paulo, local do estabelecimento remetente das mercadorias, do que cita Decisão Normativa CAT-5, o qual conclui: *“...que o disposto no artigo 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96 não deve ser interpretado como a discriminação taxativa dos itens que integram o custo da mercadoria produzida (custo da produção industrial), objetivamente definido como a base de cálculo das transferências interestaduais de mercadorias fabricadas pelo contribuinte, entre estabelecimentos de sua titularidade, cabendo ao próprio contribuinte apurá-lo, em conformidade com os princípios e a metodologia da Contabilidade de Custos, e à fiscalização verificar a sua correção.”*

8^a) Da inconstitucionalidade da vedação do crédito independente da estrutura de custo, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, que permite ao contribuinte manter e aproveitar todo e qualquer crédito do ICMS, tal como concebido na Constituição Federal, do que entende ter razão suficiente para garantir ao recorrente o direito de não efetuar o estorno do imposto tal qual pretendido pelo fisco, uma vez que a sistemática da não-cumulatividade do ICMS, visa à compensação do imposto devido na operação de saída com o montante cobrado na operação anterior de entrada, cuja exceção está limitada apenas às hipóteses de isenção ou não-incidência, consoante previsto no art. 155, § 2º, II, da Constituição Federal, sendo ~~inconstitucional a legislação infraconstitucional retirar, reduzir, condicionar ou excluir cré~~ possibilidade da análise da matéria de cunho constitucional em sede

9^a) Destaca a boa-fé do recorrente ao incluir na base de cálculo do imposto os valores efetivamente gastos com o processo produtivo, recolhendo regularmente o ICMS no Estado de origem e creditando-se apenas e tão-somente dos valores destacados nas notas fiscais, não podendo, no entendimento do recorrente, o contribuinte que agiu de boa-fé e de acordo com os dispositivos legais em vigor, ser penalizado com a glosa de seus créditos e, mais ainda, com a aplicação de severas multas, como ocorrido neste caso.

10^a) Concluiu o recorrente requerendo que seja reformada a Decisão recorrida, para o fim de nada lhe ser exigido a título de imposto, multa e juros, visto o total cumprimento da legislação tributária por parte do contribuinte, bem como pelo fato que nenhum prejuízo ter sido causado à Fazenda Estadual, do que protesta pela juntada posterior dos documentos necessários à comprovação de suas alegações, bem como requer que seja deferida a realização de perícia, quando então indicará seu assistente técnico.

Em seu Parecer, às fls. 212 e 213, de lavra da Dr^a. Ana Paula Tomaz Martins, a PGE/PROFIS aduz que a afirmativa dos autuantes de que “...fizemos uma espécie de presunção ou de um arbitramento, com base da DIPJ...” gera uma insegurança para avaliar a vinculação da disposição legal com o ato praticado. Assim, visando preservar o princípio da Verdade Material, sugere que o presente processo seja convertido em diligência, a ser atendida pelos autuantes, para esclarecerem e informarem o seguinte:

1. O procedimento adotado encontra-se consignado em algum dispositivo legal? Em caso afirmativo qual?
2. As informações contidas na fl. 17 são relativas à empresa em um todo ou, apenas, ao estabelecimento autuado?
3. Como pode ser demonstrado que o contribuinte utilizou, na origem, uma base de cálculo em valor superior ao consignado pela legislação?

Em pauta suplementar de 25/09/2009, esta 1^a Câmara de Julgamento Fiscal converteu o PAF em diligência à INFRAZ de origem para que os autuantes atendessem a solicitação da PGE.

Às fls. 220 a 223 dos autos, os prepostos fiscais, em relação à primeira questão, informa que o procedimento encontra-se fundamentado no art. 938, § 6º, do RICMS-BA, como também que, no intuito de realizar o arbitramento, utilizaram os dados constantes da “Ficha 4A” da DIPJ entregue pelo autuado à Receita Federal.

No tocante à segunda indagação, respondem que a DIPJ é uma declaração de Informação Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica – DIPJ. Assim sendo, é sempre utilizado o CNPJ da empresa (estabelecimento) matriz por determinação da RFB. afirmam que não existe essa Declaração para cada estabelecimento e que ela é centralizada na matriz.

Em relação à terceira pergunta, informam os autuantes que: “Pela própria declaração do autuado quando da nossa visita ao estabelecimento na matriz em SP, momento em que foi afirmado que havia o entendimento que o dispositivo da LC 87/96 era meramente exemplificativo”. Por fim, afirmam que todas as operações de transferências efetuadas em 2002 para o estabelecimento autuado foram originárias do estabelecimento matriz.

Cientificada do resultado da diligência, o sujeito passivo apresenta nova manifestação, às fls. 228 a 255 dos autos, na qual ressalta o caráter meramente indiciário da imputação pretendida pela fiscalização, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas, além de ter sido o Auto de Infração lavrado com diversos erros, vícios e imperfeições, em total desrespeito aos direitos do contribuinte. Salienta que os próprios prepostos fiscais afirmam que o Auto de Infração baseou-se em declaração informal do manifestante, o que, segundo o recorrente, não significa necessariamente a sua adoção em casos concretos, do que defendem comprovar a adoção desse entendimento formalmente, quer pelos outros elementos probatórios.

Registra que, se bem analisados os argumentos de defesa, reiterados ao longo do presente processo administrativo, verificar-se-á que, ao revés do que afirma a fiscalização, seu entendimento é de que nas transferências interestaduais a base de cálculo do ICMS é o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, sendo certo que os componentes de custo por ele incluídos nessa base de cálculo devem ser entendidos como insumos, e considerados como integrantes do preço de custo para transferência das mercadorias, transcendendo a simples rubrica matéria-prima, ou seja, todos os materiais indispensáveis ao processo produtivo e que não são empregados ou consumidos, direta ou indiretamente, no respectivo processo, dentre eles a depreciação e manutenção do ativo para o efetivo desenvolvimento da atividade fabril e comercial. Assim, esses componentes também devem ser agregados na base de cálculo do ICMS, quando da transferência interestadual das mercadorias finais.

Em seguida, o contribuinte ressalta que o procedimento de arbitramento adotado é nulo de pleno direito visto que ausente o “processo regular”, previsto no art. 148 do CTN, como também pelo fato da fiscalização ter se utilizado de ato meramente discricionário e arbitrário na sua realização, dissociando-se da realidade que deve reger tal procedimento, ao se basear na DIPJ do estabelecimento matriz, sem apresentar qualquer justificativa sobre critérios, métodos de avaliação ou procedimentos adotados no arbitramento, inclusive afirmado que “*No entanto, por se tratar da técnica de ARBITRAMENTO, sempre vamos encontrar um valor médio, qualquer que seja o critério que venhamos a utilizar*”. Assim, sustenta o recorrente que tal postura implica em nulidade do procedimento, pois carece de elementos para sustentar o lançamento tributário, não podendo se fundar em ato discricionário e arbitrário da fiscalização.

Reitera sua alegação da existência de erro na apuração do custo dos produtos, em razão da utilização do valor total constante na DIPJ, cuja declaração é consolidada, com as informações de todos os estabelecimentos do manifestante, sem se preocuparem fazer um levantamento e uma apuração individualizada das operações e do estabelecimento fiscalizado, ensejando na falta de liquidez e certeza do crédito tributário, tendo como agravante o fato de que o critério e metodologia de apuração das exigências não foram indicados em qualquer documento que instruiu essa autuação, visto que nenhuma informação foi prestada pela fiscalização acerca dos critérios adotados na apuração dos montantes exigidos, sendo apenas indicada a DIPJ matriz como fonte dessa apuração, caracterizando como cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa.

A PGE/PROFIS, em sua manifestação, às fls. 265 a 268 dos autos, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, após acompanhar os fundamentos do julgamento de 1ª instância na parte que afasta as preliminares argüidas pelo autuado, inerentes a vícios formais no presente lançamento.

No mérito, sustenta o opinativo que nas operações de transferências interestaduais de mercadorias para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, a base de cálculo deve se restringir ao somatório dos custos definidos no art. 13, § 4º, II, da LC 87/96, ou seja, matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, não admitindo nenhum outro tipo de custo, e que tal posicionamento no sentido da interpretação literal do referido dispositivo, não é um posicionamento isolado, haja vista a posição exarada pelo STJ, no RE 707.635-RS, além do que, a restrição imposta pela LC 87/96, referente a matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, estende-se a outros dispositivos e diplomas legais. Assim, em relação ao critério utilizado na autuação para definição das parcelas sob a rubrica de custo de produção, entende a PGE/PROFIS que não mereça qualquer modificação a Decisão recorrida.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1ª instância, no que tange à exigência por utilização indevida decorrente de operações interestaduais de transferências de mercadorias superior ao custo de produção, correspondente ao valor

acondicionamento, material secundário e mão-de-obra, conforme estabelecido no art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar 87/96, apurado mediante “*presunção ou de um arbitramento, com base na DIPJ de 2002*”, estornando da base de cálculo os valores correspondentes à manutenção, depreciação, amortização e exaustão, consoante demonstrado à fl. 8 dos autos.

Inicialmente, devo salientar que o comando contido no art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar 87/96 é bastante específico e não admite nenhum outro tipo de custo além dos elencados. Isso posto, os gastos com manutenção, depreciação, amortização, etc., devem ser expurgados para efeito de determinação da base de cálculo legal, implicando no subsequente estorno do respectivo crédito fiscal, cuja definição da base de cálculo do ICMS é matéria reservada à Lei Complementar, em face da dicção do art. 146, III, “a”, da Constituição Federal.

Tal limitação legal para determinação da base de cálculo do ICMS, quando das transferências interestaduais de produtos fabricados pelo mesmo titular, não afronta ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, conforme alegado pelo recorrente, pois, o citado princípio será efetivado pela técnica do abatimento ou compensação, disciplinada, por sua vez, por “LEI COMPLEMENTAR”, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, “c”, da Constituição Federal.

Portanto, se a própria Lei Complementar nº. 87/96, ao disciplinar para essa a operação a efetiva base de cálculo limitada aos custos de produção, especificando literalmente a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, não se há de falar em afronto ao princípio da não-cumulatividade, como quer o recorrente.

Em consequência, são descabíveis as alegações sobre não-cumulatividade e autonomia dos estabelecimentos, uma vez que, para efeito de apuração da base de cálculo do ICMS, quando das transferências interestaduais de produtos fabricados pelo mesmo titular, deverá ser adotado o custo de produção, definido no art. 13, § 4º, II, da LC nº. 87/96.

Assim, caso o remetente tenha destacado o ICMS em valor superior ao devido, cabe ao adquirente utilizar o imposto correto, legalmente previsto, sob pena de glosa, uma vez que o ICMS, destacado na nota fiscal, só gera crédito ao estabelecimento destinatário das mercadorias, dentro do limite legal estabelecido, consoante previsto no art. 93, § 5º, incisos I e II, do RICMS.

Deve-se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em Decisão proferida no Recurso Especial nº 707.635-RS - citada e transcrita na informação fiscal e no Parecer da PGE/PROFIS - já se manifestou no sentido de que “*a fixação da base de cálculo do produto industrializado para fim de ICMS, quando saí de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, para outro Estado, pelo art. 13, §4º, II, não pode ser modificado por regra estadual*”.

Dante de tais considerações, verificam-se impertinentes as alegações do recorrente neste sentido.

Contudo, apesar de o recorrente sustentar que nas transferências interestaduais a base de cálculo do ICMS deve ser o custo da mercadoria produzida, ou seja, todos os materiais indispensáveis ao processo produtivo e que não são empregados ou consumidos, direta ou indiretamente, no respectivo processo, dentre eles a “depreciação e manutenção” do ativo para o efetivo desenvolvimento da atividade fabril e comercial, mesmo assim, concordo com o sujeito passivo de que caberia aos autuantes, como fundamento da sua acusação, comprovar, com elementos probatórios, sua premissa de que *nessas operações de transferências*, objeto do presente Auto de Infração, o sujeito passivo incluiu na base de cálculo os valores relativos à manutenção, depreciação, amortização e exaustão, sob pena da imputação se limitar a apenas a uma presunção ou suposição não amparadas em lei e, em consequência, na nulidade do lançamento do crédito tributário.

Ademais, o levantamento fiscal para a apuração do débito utilizando-se da DIPJ do estabelecimento matriz, por se tratar de uma declaração consolidada com informações de todos os estabelecimentos do recorrente e não apenas do estabelecimento se determinar o percentual de 4,96% para estes itens (manutenção e exaustão), sem se relevar a especificidade de cada uma das divers

diversos produtos transferidos, mesmo se adotado o método de arbitramento da base de cálculo do imposto, cujo procedimento se restringe ao valor ao montante real da base de cálculo das operações de saídas e não como apurado no caso presente em relação à base de cálculo das operações de transferências interestaduais recebidas pelo estabelecimento, para efeito de glosa de crédito, conforme se pode observar da interpretação do art. 939, § único, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, o qual estipula “o valor das saídas ou dos serviços apurados”.

Assim sendo, o lançamento de ofício fundamentado no percentual de 4,96%, apurado através da DIPJ do estabelecimento matriz, representando os gastos com MANUTENÇÃO, DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO e EXAUSTÃO, incidente sobre a base de cálculo das entradas em transferências, obtidas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) do estabelecimento autuado, consoante demonstrado às fls. 08 a 43 dos autos, realizado como “*uma espécie de presunção ou de um arbitramento*”, como descrito pelos próprios autuantes, não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança o cometimento da infração, consoante prevê o art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, conforme razões acima citadas.

Do exposto, meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para declarar NULO o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº 206891.00020/07-8, lavrado contra UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A. (SORVANE SORVETES), devendo ser renovada a ação fiscal, a salvo de falhas, respeitando-se o período decadencial.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS ALBUQUERQUE DE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS